***AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR***

***WELISON JOSÉ VALDUGA***

***PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES***

***PONTE PRETA/RS***

***PARECER JURÍDICO***

**Referência:** PROJETO DE LEI N. 034 DE 30 DE JUNHO DE 2025.

**Autoria:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Emenda:** PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2026/2029”.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de propositura encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de Parecer relativo ao Projeto de Lei n. 034 de 30 de Junho de 2025, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe acerca do Plano Plurianual para o período de 2026/2029.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

**II. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO**

A competência do Senhor Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo, bem como o prazo para seu envio à Câmara Municipal, tratada no presente Projeto, está conformidade com o Artigo 53, III, da Lei Orgânica Municipal, nos moldes abaixo trazidos:

**Art. 53** - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

**III** - enviar à Câmara Municipal, no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica, os projetos de lei do plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo dispor sobre o Plano Plurianual para o período de 2026/2095 do Município de Ponte Preta/RS.

A proposição ora apresentada encontra amparo legal no Artigo 165, §1º da Constituição Federal, conforme abaixo trazido:

Art. 165 § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

O prazo de apresentação do presente Projeto também está de acordo com os termos do Artigo 66, I, da Lei Orgânica Municipal, uma vez que foi protocolado até o dia 30 de Junho do corrente ano.

Importante mencionarmos que o Plano Plurianual - PPA para o período 2026/2029 constitui peça fundamental da Administração Pública, posto que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para o próximo quadriênio (Artigo 65, §1º da Lei Orgânica).

A finalidade do PPA, em termos orçamentários, é a de estabelecer objetivos e metas que comprometam o Poder Executivo e o Poder Legislativo a dar continuidade aos programas na distribuição dos recursos.

Assim, em linhas gerais, os dispositivos legais dispostos no Projeto em referência estão em consonância com as normas constitucionais e com a Lei Orgânica Municipal.

Salienta-se, ainda que o Projeto já foi submetido e aprovado pela Comissão Única de Pareceres e foi realizada Audiência Pública para sua discussão.

**III. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, SMJ, a Assessoria Jurídica opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 034/2025, estando apto para tramitar regularmente perante este Egrégio Plenário, a fim de apreciar seu mérito.

O presente Parecer tem caráter exclusivamente técnico e opinativo, não vinculando esta Casa em suas conclusões ou motivações.

É o Parecer.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta/RS, 18 de Julho de 2025.

**GRAZIELA MARIA FAVRETTO**

OAB/RS 85.193

Assessora Jurídica